



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.048 - SP (2017/0301226-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SERGIO LUIS SIMIONATO**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO MALHO E SIMONATO - SP158818**  
: **FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233**  
: **LUCIANA WADA - SP287881**  
**EMBARGADO** : **HERBERT MACEDO**  
**ADVOGADO** : **WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825**  
**INTERES.** : **MARIA CRISTINA MALHO E SIMONATO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE (CPC/2015, ART. 272, § 5º). OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido caracteriza omissão relevante e enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, determinando-se a realização de nova intimação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, determinando a realização de nova intimação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.  
Brasília, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.048 - SP (2017/0301226-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SERGIO LUIS SIMIONATO**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO MALHO E SIMONATO - SP158818**  
: **FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233**  
: **LUCIANA WADA - SP287881**  
**EMBARGADO** : **HERBERT MACEDO**  
**ADVOGADO** : **WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825**  
**INTERES.** : **MARIA CRISTINA MALHO E SIMONATO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Os presentes embargos de declaração foram opostos por SÉRGIO LUIS SIMIONATO contra o acórdão assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.*

*2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos (AgRg no REsp 1.404.615/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/8/2015).*

*3. No caso dos autos, a advogada titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do agravo interno não possui procuração, e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, permaneceu inerte, deixando de sanar o vício.*

*4. Agravo interno não conhecido." (fl. 185)*

O embargante aponta a existência de omissão, alegando que, *"Embora a advogada titular do certificado digital tenha sido intimada para regularização é certo que o advogado*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*DR. FLÁVIO HENRIQUE AZEVEDO INACATO – OAB/SP nº 220.233 não foi intimado para sanear a regularização processual" (fl. 206), o que contraria pedido expresso contido na própria petição do agravo interno.*

Pede o acolhimento dos embargos, para que seja determinada a republicação da intimação em nome do advogado indicado na petição.

O embargado apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos de declaração (fls. 216/219).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.048 - SP (2017/0301226-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SERGIO LUIS SIMIONATO**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO MALHO E SIMONATO - SP158818**  
: **FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233**  
: **LUCIANA WADA - SP287881**  
**EMBARGADO** : **HERBERT MACEDO**  
**ADVOGADO** : **WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825**  
**INTERES.** : **MARIA CRISTINA MALHO E SIMONATO**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), tal como no presente caso.

Com efeito, conforme se verifica nos autos, há, na própria petição do agravo interno interposto pelo ora embargante, expressa indicação de que o advogado apto a receber intimações pelo agravante seria o DR. FLÁVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO (fls. 149/150), já constituído nos autos (fl. 45).

Não obstante isso, observa-se que, a teor da Certidão de fl. 222, a intimação para que a parte promovesse a regularização de sua representação processual, relativamente ao agravo interno interposto, **foi realizada apenas em nome dos advogados RODRIGO MALHO E SIMIONATO**, procurador originalmente constituído e que substabelecera ao Dr. FLÁVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO, com reserva, os poderes recebidos (fls. 44/45), e **LUCIANA WADA**, que, no caso, não possui procuração nos autos.

Ocorre que, havendo pedido expresso da parte para que as intimações fossem feitas em nome do advogado **FLÁVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO**, o não atendimento do pedido constitui omissão relevante e enseja a nulidade do ato.

Efetivamente, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, "*Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade*".

Nesses mesmos termos, a jurisprudência já consolidada desta Corte, no sentido de ser "*nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação em nome de advogado específico*" (AgInt no REsp 1.771.276/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME EXCLUSIVO. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

**1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que deve ser observado pedido expresso de intimação em nome de determinado advogado, sob pena de nulidade do ato.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt nos EDcl no REsp 1.685.309/MT, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. APLICAÇÃO AO CASO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de um ou de alguns deles (art. 236, § 1º, do CPC de 1973). A nulidade da intimação somente se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorreu no caso em exame.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp 1.391.655/AM, **desta Relatoria**, QUARTA TURMA, DJe de 8/5/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

**I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.**

**II - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual, uma vez constante nos autos pedido de publicação exclusiva em nome de determinado advogado, é nula a intimação realizada no nome de outro causídico, ainda que conste nos instrumentos de mandato, em razão do cerceamento de defesa.**

**III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

**IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*V - Agravo Interno improvido."*

(AgInt no REsp 1.757.959/GO, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/12/2018)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO EFETIVO AO CONTRADITÓRIO.*

*1. Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC).*

*2. Se o vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, for alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não há falar em preclusão (art. 245 do CPC).*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015)

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.*

*1. No caso dos autos, houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações fossem expedidas "também" em nome do Advogado substabelecido. Logo, na publicação deveria constar, pelo menos, o nome deste. Nada impediria que na publicação constasse, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida.*

*2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "Constando expressamente de petição de juntada de substabelecimento que as intimações sejam feitas no nome dos advogados substabelecidos, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC" (REsp 515.690/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 24/11/2003).*

*3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, determinar à Eg. Segunda Turma que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial."*

(EResp 900.818/RS, Rel. **Ministra LAURITA VAZ**, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/6/2008)

Diante do exposto, os presentes embargos de declaração deve ser acolhidos com



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

efeitos infringentes, para determinar a realização de nova intimação da parte para regularizar sua representação processual, desta feita com a inclusão do nome do advogado indicado na petição do agravo interno (fls. 149/150), anulando-se, em consequência, o julgamento do agravo interno.

Prejudicado o julgamento dos segundos embargos de declaração (EDCL 00398730/2019), opostos pela mesma parte, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade das decisões.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0301226-3      **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.048 / SP**

Números Origem: 00518394320058260114 20674676920178260000 518394320058260114

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HERBERT MACEDO  
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825  
RECORRIDO : SERGIO LUIS SIMIONATO  
ADVOGADOS : RODRIGO MALHO E SIMONATO - SP158818  
FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
LUCIANA WADA - SP287881  
INTERES. : MARIA CRISTINA MALHO E SIMONATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SERGIO LUIS SIMIONATO  
ADVOGADOS : RODRIGO MALHO E SIMONATO - SP158818  
FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
LUCIANA WADA - SP287881  
EMBARGADO : HERBERT MACEDO  
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825  
INTERES. : MARIA CRISTINA MALHO E SIMONATO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes determinando a realização de nova intimação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.